



Boletim de esclarecimento nº 5

Resposta a impugnação

*Processo Administrativo nº: 233/2021.
Pregão Eletrônico nº: 104/2021.
Objeto: “Registro de preços para futuro fornecimento de teste rápido Covid-19, antígeno”.*

Informamos que foi recebida impugnação ao edital de embasamento do certame em epígrafe. Tal impugnação segue em anexo a este Boletim.

Em resposta a esta impugnação, esclarecemos:

1) A impugnante afirma, em apertada síntese, que o edital de embasamento é restritivo quanto aos requisitos para habilitação econômico financeira. Solicita que seja aceita, em substituição do índices de Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Solvência Geral, a comprovação de boa situação financeira por meio de capital social e/ou patrimônio líquido.

Respondo:

2) Para além do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, as licitações estão compromissadas com o princípio da legalidade. Isso se traduz na estrita observância das normas legais às quais a licitação se subordina. Neste cenário, na “introdução” do edital de embasamento desta licitação lê-se:

A Fundação Estatal de Atenção à Saúde de Curitiba – Feas [...] realizará processo licitatório [...] de acordo com a Lei n.º 8.666/93 e alterações, ainda, Lei n.º 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações, disposições dos Decretos Municipais nº 1.235/2003, 2.028/2011, **104/2019**, 290/2016, e 610/2019 [...] [grifei].

Veja-se que o instrumento convocatório elenca a legislação à qual está estritamente vinculada. Ou seja, a elas obedecerá. Isto quer dizer que não é neces-



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Vanderley, 161
3º andar
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5927
www.feas.curitiba.pr.gov.br

sário que todos os termos de todas as legislações estejam, *ipsis litteris*, elencados no edital para surtirem efeitos, mas antes, o edital sempre esteve e sempre estará sujeito a estas legislações.

Neste sentido, por certo que a habilitação econômico-financeira se dará conforme estipulado no Decreto Municipal 104/2019. E neste diploma legal lê-se (conforme já trazido à baila pela impugnante):

Art. 10 [...]

§3º A Comissão de Cadastro poderá conceder cadastro para pessoa jurídica que apresentar índices menores que 1. Na análise do Balanço Patrimonial, para pessoa jurídica que apresentar índices menores que 1, será avaliado se esta dispõe de patrimônio líquido positivo.

Neste cenário, apesar de tal texto não estar expressamente nos termos do edital, límpido e certo que a habilitação se dará desta forma. *Ipsa facto* que aquilo que a impugnação ataca já está contemplado nesta licitação, principalmente, dado os princípios da legalidade, da razoabilidade, e do julgamento objetivo.

Neste sentido, permanecem inalterados os termos da licitação, principalmente, repito, porque a solicitação já está contemplada.

Curitiba, 23 de setembro de 2021.

Juliano Eugenio da Silva
Pregoeiro



A
Fundação Estatal de Atenção à Saúde de Curitiba – Feas
Ref.: Pregão Eletrônico nº 104/2021
Processo Administrativo nº 233/2021
A/c: Ilustríssimo Senhor Pregoeiro Juliano

A **KEY TRADE IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA**, estabelecida na RUA NEREU RAMOS, 197, CJ 802, CENTRO, ITAJAÍ/SC – CEP 88.301-500, inscrita no CNPJ sob o nº 09.211.470/0001-79, vem por seu representante legal apresentar, na forma do Edital de Pregão Eletrônico nº 104/2021, bem como na forma da legislação vigente, em tempo hábil, a presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, pelo que expõe para o final requerer o seguinte:

TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos do disposto no item 5.1 do Edital e art. 41 da Lei nº 8.666/1993, toda e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

Portanto, considerando que o CNPJ da impugnante contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas veem insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no Art. 3 da Lei nº 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na **BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

No caso em análise, para que tal objeto seja alcançado, imperioso superar algumas restrições que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS

No presente caso, extrapolando a finalidade contida na lei, o edital previu exigências restritivas, tais como as previstas no item IV. **QUALIFICAÇÃO** econômico financeira, *in verbis*:

IV. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

- a) *Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social já exigíveis e apresentados na forma da lei, com TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO e devidamente registrado na Junta Comercial ou Cartório de Títulos e Documentos e para sociedade anônima: publicado na imprensa oficial, que comprovem a boa situação financeira da pessoa jurídica, sendo vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data da solicitação da inscrição no cadastro de fornecedores (art. 31, inciso I, da Lei nº 8666/1993) e alterações. O Balanço a ser apresentado deverá ser referente ao ano de 2020, de acordo com a legislação vigente.*



a.1) A boa situação será avaliada pelos índices conforme art. 9º, do Decreto Municipal 104/2019:

$ILC > ou = 1$

$ILG > ou = 1$

$SG > ou = 1$

Ocorre que tal qualificação é restritiva e incompleta para o cumprimento do objeto licitado, conduzindo à restrição ilegal da licitação.

A lei de licitações, em seu Art. 3º, ao dispor sobre o edital e objeto licitado, previu expressamente que:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Portanto, qualquer exigência que não disponha de motivação técnica/jurídica suficiente a justificar a restrição, torna-se ilegal e abusiva.

Ocorre que no presente caso, ao incluir na qualificação financeira a comprovação de índices com base nos valores informados no art. 10 do DECRETO MUNICIPAL nº 104/2019, O edital acaba restringindo a ampla competitividade, sem ao menos incluir outra forma de comprovação de boa situação financeira, conforme a legislação possibilita.

A lei 8.666/93 no Art. 31 é bem claro sobre as possibilidades existentes para comprovação financeira, conforme podemos verificar abaixo:

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.



Como podemos verificar, a própria legislação possibilita a comprovação econômico-financeira, pelo capital social ou patrimônio líquido, e não somente pela apresentação de índices financeiros.

Informação que mais uma vez se faz presente no parágrafo 3º do Art. 10 do Decreto Municipal 104/2019.

§3º A Comissão de Cadastro poderá conceder cadastro para pessoa jurídica que apresentar índices menores que 1. Na análise do Balanço Patrimonial, para pessoa jurídica que apresentar índices menores que 1, será avaliado se esta dispõe de patrimônio líquido positivo.

Ou seja, tem-se evidenciada uma restrição infundada, cujo direcionamento do certame será inevitável, o que vai amplamente na contramão da real finalidade da licitação.

Além de direcionar, a presente exigência, restringe a participação de fornecedores que atendem as especificações do edital, frustrando a apresentação da proposta mais vantajosa a Administração Pública.

DOS PEDIDOS

Razões pelas quais, requer a imediata suspensão do edital para adequação aos termos da lei, com a inclusão da possibilidade de comprovação econômica financeira por meio do capital social e/ou patrimônio líquido.

Termos em que,
Pede o deferimento.

Itajaí, 22 de setembro de 2021

MARCOS EDUARDO
GARCIA:1591250188
4

Assinado de forma digital por
MARCOS EDUARDO
GARCIA:15912501884
Dados: 2021.09.22 14:04:12 -03'00'

KEY TRADE IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
MARCOS EDUARDO GARCIA
CPF nº 159.125.018-84
RG nº 23595319-SSP/SP